



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 20 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.680

Recurso nº RP/102-0.154

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEBASTIÃO MANOEL TEIXEIRA

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS. Não se considera rendimento tributável classificável na Cédula B, como equiparado a juros, o valor da correção monetária calculada sobre empréstimos, mediante a aplicação dos índices fixados para as ORTN's. A correção monetária é a recomposição do valor nominal da moeda face a perda de sua substância, não se configurando, desta forma como rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 20 de junho de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETI, RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/011.094/85-18

RECURSO Nº: RP/102-0.154

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.680

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEBASTIÃO MANOEL TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a Fazenda Nacional pelo seu representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - conforme petição de fls. 93/95, data-da de 09.12.85 - da decisão prolatada por aquele Colegiado, na sessão de 06.11.85 e consubstanciada no Acórdão nº 102-22.118 (fls. 84/91), da qual teve vista oficial em sessão de 05.12.85.

Dos autos verifica-se que, após ter revisado as declarações de rendimentos do sujeito passivo, inclusive com a análise da evolução patrimonial, exigiu-se dele apenas o tributo e demais encargos incidentes sobre o valor da correção monetária por ele recebida em decorrência de empréstimo efetuado a seu irmão em agosto de 1981 e resgatado em julho de 1983, tudo conforme constava na sua declaração de bens do exercício de 1984 (fls. 62).

Mantida a exigência pela primeira instância, apelou o notificado para o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o seu recurso sido apreciado pela Colenda Segunda Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso acolhendo

Acórdão nº-CSRF/01-0.680

o voto do Relator, Conselheiro Dr. CÉSAR DA SILVA FERREIRA, como faz certo o Acórdão nº 102-22.118, que para fiel conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lido em sessão)

Manifestando o seu inconformismo com essa decisão, a pelou a Fazenda Nacional, com as razões de fls. 93/95, que também passo a ler na íntegra: (lidas em sessão), as quais, após o despacho de admissibilidade do recurso (fls. 96), foram devidamente contra-arrazoadas pelo sujeito passivo as fls. 99/102, que passo a ler:



É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.680

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator

A decisão recorrida não merece reparos, eis que, além de conformar-se com a jurisprudência desta Superior Instância, quer o voto vencido, quer o recurso da Fazenda Nacional não trazem qualquer argumento novo capaz de abalar as razões que nortearam a conclusão do Acórdão nº-CSRF/01-0.422, prolatado por esta Câmara em 16/03/84, e que se converteu no leading case de sua jurisprudência mansa e pacífica, segundo a qual, a correção monetária para efeitos tributários não tem individualidade, isto é, integra sempre o valor que visa repor.

Nestas condições, se o principal, que visa atualizar, for tributável o seu valor também sofrerá incidência, caso contrário, não.

No caso dos autos, o voto vencedor, após analisar o valor e a data em que foi efetuado e resgatado o empréstimo, concordou com a sustentação do sujeito passivo, segundo a qual "o plus observado refer-se à correção monetária do valor original da importância corrigida pelos índices oficiais e que o predito recurso é originário do trabalho e, portanto, já tributado na época própria", afirmando:

"entendo que a diferença recebida pelo ora Recorrente não diz respeito a rendimentos, seja na forma de juros ou qualquer outra compensação, mas, sim a nova tradução da moeda, apurada mediante a aplicação dos índices fixados pelo governo"

e conclui pela não tributação da correção:

"eis que as variações correspondentes às correções monetárias não são consideradas rendimentos já que representam a recomposição do valor no



Acórdão nº-CSRF/01-0.680

minal da moeda face a perda de sua substância em razão de sua desvalorização.

Veja-se por outro lado que o contribuinte houvesse depositado aquele valor em caderneta de poupança suas vantagens seriam economicamente maiores e reais, pois:

a) além da correção monetária calculada aos mesmos índices faria jus aos juros;

b) os juros e correção seriam abonados mensalmente e contados acumuladamente;

c) estaria, igualmente isento de imposto de renda nos três exercícios (1982/81, 1983/82 e 1984/83); e, ainda

d) usufruiria nos três exercícios do benefício "redução do imposto por investimento" na forma do artigo 92, IX, RIR/80."

Em face dessas considerações, que encampo, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 20 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR